



Acórdão n.º 141- 2018/2019

N.º Processo: 141/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 23 de Março de 2019 - Hora: 16:00 - Local: Recarei, PAREDES

Clubes:

- **Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Mónica Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 5'11 do quarto período o jogador n.º 4 da equipa de gorro azul, Filipe Oliveira, foi excluído com substituição ao abrigo da regra wp 21.13 após ter desferido uma cotovelada na face do seu adversário direto. Foi exibido o respetivo cartão vermelho."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.**"

3.1 O n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**"

3.2 O jogador do CFP, Filipe Oliveira, que desferiu "**uma cotovelada na face do seu adversário direto**" praticou, no mínimo, um acto de má-conduta pelo qual deve ser disciplinarmente punido.

3.3 Uma vez que o relatório de arbitragem não refere que a expulsão do jogador do CFP ocorreu sem substituição, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Filipe Oliveira ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "**Brutalidade**", uma vez que o n.º 2 daquela norma dispõe que "**Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11**", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "**Brutalidade**", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.4 Considerando que não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do jogador Filipe Oliveira às normas acima mencionadas - "**Filipe Oliveira, foi excluído com substituição ao abrigo da regra wp 21.13 após ter desferido uma cotovelada na face do seu adversário direto. Foi exibido o respetivo cartão vermelho**" - o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador Filipe Oliveira, do CFP.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o jogador do Clube Fluvial Portuense, Filipe Oliveira, na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 6 de Maio de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

